



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº588

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLANTZ (CPF: 044.103.017-30)

Estrada Uniao e Industria, 7299, Apto. 302, Bloco B, Bairro: Nogueira, Petrópolis/RJ - CEP: 25.730-725

Referência: SEI-220011/001452/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLANTZ**, Matrícula 212, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51532106** e o código CRC **186E15D5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001452/2021

SEI nº 51532106

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.127437/2023-51

Processo JUCERJA nº 220011/001452/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz)

I. Leiloeira Pública Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão e destituição, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo a Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 24 de setembro de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz, sob o argumento de que a leiloeira descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloeira, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de novembro e dezembro de 2015, de outubro de 2016 a julho de 2021 dos leilões realizados, e ainda, a prestação da caução de acordo com as normas legais e administrativas vigentes, estando a leiloeira em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de **multa, suspensão e destituição**, nos termos da alínea a do art. 16 c/c art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 e §7º do art. 45 da Instrução Normativa nº 72/2019; razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019 (fls. 6 a 12 - SEI 32806846).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra a Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 17 a 21 - SEI 32806846).

4. Devidamente notificada, a Leiloeira Pública não apresentou contrarrazões (fl. 25 - SEI 32806846).

5. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 26 a - SEI 32806846):

(...)

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio -

ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz, matrícula nº 212 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII) e; apresentação de cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º) todas previstas na referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas, em 23.08.2021, foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 337/2021 (SEI 20986534) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, **as obrigações não foram regularizadas.**

(...)

Diante da ausência de manifestação do Leiloeiro Público; de novos documentos juntados ao processo; e da manutenção do status quo em relação às obrigações, não há sobre o que a ACF se manifestar neste momento, razão pela qual nos reportamos à Denúncia (SEI 24140009).

VI – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece na mesma condição quando da apresentação da Denúncia.

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 97 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 31 a 38 - SEI 32806846).

7. A Procuradoria Regional da Jucerja, em 3 de dezembro de 2021, relatou (fl. 38 - SEI 32806846):

(...)

APROVO o Parecer (...) que opinou pelo envio do expediente à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019, para que sejam aplicadas as penalidades, conforme o Decreto n.º 21.981/32 e IN/DREI 72/2019, caso entendam necessário.

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente expediente com o seu envio à Presidência, a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, nos termos das normas supramencionadas.

8. Em aditamento ao relatório circunstanciado, a ACF expôs (fls. 73 a 76 - SEI 32806846):

(...) até a presente data - portanto, ultrapassado 14 meses - não houve cumprimento da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos relativos aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

VII – Da conclusão

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

9. Novamente instada a se pronunciar, a Procuradoria reexaminou a manifestação, reiterando parcialmente o parecer anterior e recomendou (fl. 79 - SEI 32806846):

Considerando o despacho exarado pela Superintendência de Registro de Comércio (42321324), e levando-se em conta os termos do relatório circunstanciado prolatado pela ACF (41834329), o qual assevera que a Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz – Matrícula nº. 212, permanece irregular, a Procuradoria Regional reitera os termos do

Parecer (...), **excetuando-se a parte tocante à apresentação de relatórios mensais**, uma vez que a legislação atual o dispensa.

Diante ao exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo administrativo com o seu envio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019[4].

Por fim, esta Procuradoria RECOMENDA **que sejam aplicadas as penalidades** previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (**destituição**) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (**multa**), da IN 52/2022 do DREI.

10. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fl. 104 e 105 - SEI 32806846):

Verifica-se, outrossim, que a Leiloeira GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLAN matriculada na JUCERJA sob o nº 212, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como de regularizar sua caução. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLAN **não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020**, com fulcro no artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, e na esteira dos recorrentes julgados desse E. Plenário, **voto pela aplicação da pena de suspensão**, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de **destituição**, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. Sobre a **pendência relativa a comprovação da caução, considerando que a Leiloeira foi notificada para o seu cumprimento aos 23/08/2021, 10/11/2021 e 23/08/2022**, pelo site da JUCERJA **13/09/2022 por Aviso de Recebimento por mão própria** encaminhado para o endereço constante dos cadastros, tendo sido devolvido por “cliente mudou-se”; e **por fim, por edital**, publicado no Diário Oficial do Estado aos 04/10/2022; com fulcro no Artigo 50, § 7º da, IN 52 do DREI, que possui a mesma redação das instruções anteriores, vigentes à época dos fatos, **voto pela destituição** da Leiloeira Pública GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLAN matrícula nº 212. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**;

11. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 105 - SEI 32806846).

12. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

1. Trata-se de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, que, por unanimidade, condenou a Leiloeira recorrida à pena de suspensão de até 6 (seis) meses, que perdurará até que cumpra a obrigação de comprovar a quitação dos impostos federais e estaduais dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 relativos à atividade de leiloaria, e de destituição caso ultrapassado esse prazo sem cumprimento das obrigações.

2. Quanto à falta de regularização da caução, o Plenário da JUCERJA condenou a Leiloeira recorrida, por unanimidade, à pena de destituição.

3. Todavia, não obstante o E. Plenário da JUCERJA entender que a Recorrida deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 9º do Decreto nº 21.981/32 e 74, inciso XIX, da IN-DREI n. 52/2022, deixou de aplicar a pena de multa prevista no art. 92, inciso I, da IN-DREI n. 52/2022.

(...)

12. Conforme se observa na leitura da supracitada Decisão, o Plenário da JUCERJA deliberou pelas penas de suspensão e destituição da Leiloeira recorrida, deixando de aplicar a penalidade de multa e de destituição, relativas à falta de comprovação de quitação dos impostos, previstas na IN DREI nº 52/2022, em desconformidade com o Parecer desta Procuradoria Regional.

(...)

17. Outrossim, o § 2º do artigo 17 do Decreto n. 21.981/1932 estabelece que: “A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das

respectivas importâncias.”

18. Por tais fundamentos e considerando que a Leiloeira recorrida estava com cadastro irregular na JUCERJA, quanto à comprovação de quitação dos impostos anuais e prestação de caução, esta Procuradoria Regional recomendou ao Plenário da JUCERJA, antes da decisão, aplicação de pena de **multa e destituição**.

13. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo à Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz a pena de **demulta** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de **destituição**, com fulcro no artigo 94 da mesma Instrução e parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932. (fls. 110 a 113 - SEI 32806846).

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

17. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

(...) considerando-se que a Leiloeira Pública GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLANTZ **não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020**, com fulcro no artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, e na esteira dos recorrentes julgados desse E. Plenário, **voto pela aplicação da pena de suspensão**, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de **destituição**, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. Sobre a **pendência relativa a comprovação da caução (...) voto pela destituição** da Leiloeira Pública GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLANTZ, matrícula nº 212. É o voto. Após, s manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade** (...)

18. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

19. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria

decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) Quanto à falta de regularização da caução, o Plenário da JUCERJA condenou a Leiloeira recorrida, por unanimidade, à pena de destituição. (...) o Plenário da JUCERJA deliberou pelas penas de suspensão e destituição da Leiloeira recorrida, deixando de aplicar a penalidade de multa e de destituição, relativas à falta de comprovação de quitação dos impostos, previstas na IN DREI nº 52/2022, em desconformidade com o Parecer desta Procuradoria Regional. (...) a Leiloeira recorrida estava com cadastro irregular na JUCERJA, quanto à comprovação de quitação dos impostos anuais e prestação de caução (...) aplicação de pena de multa e destituição. (...)".

20. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal (...)

(...)

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

(...)

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

21. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

22. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

23. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira,

contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como, da prestação da caução nos termos do art. 45, da IN DREI nº 72, de 2019.

24. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações dos impostos no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932.

25. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

26. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). Da mesma forma, o art. 89 da IN DREI nº 72, de 2019 dispõe que: *"A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias"*. As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

27. Dessa forma, tem-se que a penalização de multa requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

28. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições dos arts. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

29. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

30. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir a leiloeira sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

31. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

32. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

33. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, concordamos com a decisão proferida pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, quanto a aplicação da penalidade de suspensão, pela não comprovação dos impostos.

34. No que diz respeito à caução, os art. 45, 46 e 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, vigente à época, dispõem:

Art. 45. **A cada matrícula será prestada a respectiva caução** que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O **valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal**, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omisso a regular processo administrativo de destituição.

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

- I - **sob pena de destituição** e consequente cancelamento de sua matrícula:
(...)
- e) **omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução**;

Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

35. Dessa forma, considerando que a leiloeira foi intimada e se manteve inerte em relação à obrigação de prestar caução, concordamos com o Plenário de Vogais pelo cabimento da penalidade de destituição.

36. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA já aplicou a penalidade de destituição, sendo correto em sua decisão **"pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. Sobre a pendência relativa a comprovação da caução, considerando que a Leiloeira foi notificada para o seu cumprimento aos 23/08/2021, 10/11/2021 e 23/08/2022, pelo site da JUCERJA; e 13/09/2022 por Aviso de Recebimento por mão própria encaminhado para o endereço constante dos cadastros, tendo sido devolvido por "cliente mudou-se"; e por fim, por edital, publicado no Diário Oficial do Estado aos 04/10/2022; com fulcro no Artigo 50, § 7º da, IN 52 do DREI, que possui a mesma redação das instruções anteriores, vigentes à época dos fatos, voto pela destituição da Leiloeira Pública GIOVANA MARCELA DOMICOLI TAMARA PLANTZ, matrícula nº 212."**

CONCLUSÃO

37. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, as penalidades requeridas pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, multa e destituição em relação à ausência de comprovação da obrigação de pagamento dos impostos pela Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.127437/2023-51, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição à Leiloeira Pública Giovana Marcela Domicioli Tamara Plantz, em relação à obrigação de comprovação de pagamento dos impostos, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - (fls. 110 do SEI 32806846).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 10/04/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 10/04/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32922032** e o código CRC **2EAC2886**.

